

# A exigência da certidão negativa de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial

Desde a promulgação da Lei 11.101/2005 (LRF), que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, muito se fala a respeito da controvérsia relacionada à exigência ou não da apresentação da certidão negativa de débito tributário (CND) como condição para concessão da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 57<sup>1</sup>.

O referido dispositivo legal tem sido objeto de intensos debates, tendo em vista os impactos que a necessidade de apresentação das CNDs pode gerar, sobretudo para empresas em grave crise financeira que, frequentemente, acumulam dívidas tributárias relevantes.

Convém destacar que o crédito tributário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 187<sup>2</sup> da Lei 5.172/1996 (Código Tributário Nacional – CTN), motivo pelo qual o plano de recuperação judicial (PRJ) não pode dispor a respeito da satisfação dos referidos créditos. Não se pode perder de vista, contudo, que o crédito tributário não deve ser negligenciado durante o processo de reestruturação do devedor e superação da crise econômico-financeira.

A alternativa criada pela LRF para que o soerguimento do devedor não fosse inviabilizado em razão do comumente vultoso passivo tributário está no artigo 68<sup>3</sup>, que autorizou a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez realizado o parcelamento do referido passivo, possibilitando assim o cumprimento da exigência do artigo 57 da LRF. Esse parcelamento, conforme inteligência do artigo 155-A do CTN, seria concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

---

<sup>1</sup> Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos [arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) – Código Tributário Nacional.

<sup>2</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) (Vide ADPF 357).

<sup>3</sup> Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Ocorre que, diante da inexistência de lei especial à época, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagrou o entendimento de que a exigência de apresentação de CND não poderia ser imputada ao devedor, de modo que a recuperação judicial poderia ser concedida sem a demonstração da equalização do passivo tributário.

Contudo, em 2014, quase dez anos após a promulgação da LRF, foi editada a Lei 13.043/2014 que instituiu no artigo 10-A da Lei 10.522/2002, o parcelamento específico para o pagamento das dívidas tributárias por empresas em recuperação judicial. A despeito da referida lei, os tribunais continuaram atenuando as exigências de equalização do passivo tributário, por entender que a referida legislação tinha exigências não vantajosas para o devedor e tratamento desigual frente ao Fisco<sup>4</sup>.

A Lei 14.112/2020, por sua vez, fortaleceu a relevância da equalização do crédito tributário na recuperação judicial, em razão da nova redação dada ao artigo 10-A e inclusão do artigo 10-C, ambos da Lei 10.522/2002, que criou incentivos ao seu enfrentamento por meio de um sistema especial de transação e parcelamentos, visando que o passivo fiscal fosse equacionado e as CNDs, por sua vez, fossem exigidas pelos magistrados. Além disso, trouxe alterações substanciais à LRF com a inclusão do inciso V ao artigo 73<sup>5</sup>, que possibilitou a decretação de falência do devedor em caso de descumprimentos dos parcelamentos dos artigos 68 LRF e 10-C da Lei 10.522/2002.

Em consonância com esse entendimento, em 2022, o Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo aprovou o enunciado XIX<sup>6</sup> que dispõe que a homologação do PRJ dependeria de prévia apresentação das CNDs, facultando-se a concessão de prazo para cumprimento dessa exigência. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem entendido que a apresentação da CND é condição que se impõe para a concessão da recuperação judicial, sobretudo para os casos que tiveram o PRJ homologado após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020<sup>7</sup>.

O STJ, até então, adotava uma postura no sentido de flexibilizar a apresentação das CNDs, por entender que a exigência contrariava o próprio objetivo da recuperação judicial, que seria o de permitir que empresas viáveis, mas momentaneamente em

---

<sup>4</sup> “Sob o fundamento de que se criou tratamento desigual e desproporcional ao Fisco para o recolhimento dos tributos em detrimento da atividade empresarial, a Lei n. 13.043/2014 vinha sendo considerada inconstitucional por afronta aos princípios da igualdade (art. 5º da CF), da função social da propriedade (art. 170, III, da CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Diante da relevante finalidade social da Lei de preservação da empresa, dos empregos e da atividade econômica, assentou a jurisprudência, mesmo após a nova Lei, a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou de parcelamento especial para a concessão da recuperação judicial”. (Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2023).

<sup>5</sup> Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: V – por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020).

<sup>6</sup> Enunciado XIX – Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

<sup>7</sup> (TJ-SP – AI: 20152004720228260000 SP 2015200-47.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, data de julgamento: 30/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, data de publicação: 30/05/2022).

crise, superassem seus problemas financeiros. Assim, a imposição de tal certidão como condição para a concessão da recuperação poderia ser contraproducente, inviabilizando a continuidade de empresas que, com a devida reestruturação de suas dívidas, poderiam retomar a normalidade<sup>8</sup>.

Ocorre que, em recentíssimo acórdão, proferido em 17 de outubro de 2023, nos autos do Recurso Especial nº 2053240 – SP<sup>9</sup>, a Terceira Turma da Corte entendeu pela exigência de comprovação da regularidade fiscal, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial. Segundo a Corte, já não é mais razoável a dispensa das CNDs respaldada na aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no artigo 47 da LRF.

O relator do caso, Ministro Marco Aurélio Bellize, ponderou que a exigência da CND é a forma encontrada pela lei para equilibrar os interesses, tanto da empresa em recuperação judicial, quanto social, com a ressalva de que os débitos fiscais de titularidade das Fazendas Públicas do Estados, do Distrito Federal e dos municípios só poderiam ser exigidos a partir da edição de lei específica dos referidos entes.

A partir dessa nova decisão, a expectativa é que os juízes e tribunais passem a exigir as CNDs, contudo, considerando os desdobramentos ocorridos até o momento, é imperativo que os operadores do direito, bem como todas as partes envolvidas no processo recuperacional, estejam atentos às particularidades acerca do tema.

Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni  
Daniella Piha  
Isabella Serafim Selmi Anastácio  
Jéssica Henriques Russo

Contato: [administracaojudicial@deloitte.com](mailto:administracaojudicial@deloitte.com) | (11) 5186-1000 / (11) 5186-1623

---

<sup>8</sup> “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL. PRECLUSÃO SUSTENTADA EM CONTRARRAZÕES. INOCORRÊNCIA. PLEITO PAUTADO EM DECISÃO ULTERIOR QUE VERSAVA SOBRE O TEMA. SUSTENTADA A IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DO TEXTO LEGAL, COMO CONDIÇÃO PARA MANTER O SOERGIMENTO. TESE AFASTADA. SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE. FUNÇÃO SOCIAL E FINALIDADE PRECÍPUA DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA QUE INVIABILIZARIA A RECUPERAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA UTILIZADA PELA AGRAVANTE QUE FOI POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA. DECISUM MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO”. (STJ – AREsp: 2294849, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: 27/04/2023).

<sup>9</sup> “RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO”. (STJ – EDcl no REsp: 2053240, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 17/08/2023).



A Deloitte refere-se a uma ou mais empresas da Deloitte Touche Tohmatsu Limited (“DTTL”), sua rede global de firmas-membro e suas entidades relacionadas (coletivamente, a “organização Deloitte”). A DTTL (também chamada de “Deloitte Global”) e cada uma de suas firmas-membro e entidades relacionadas são legalmente separadas e independentes, que não podem se obrigar ou se vincular a terceiros. A DTTL, cada firma-membro da DTTL e cada entidade relacionada são responsáveis apenas por seus próprios atos e omissões, e não entre si. A DTTL não fornece serviços para clientes. Por favor, consulte [www.deloitte.com/about](http://www.deloitte.com/about) para saber mais.

A Deloitte é líder global de auditoria, consultoria empresarial, assessoria financeira, gestão de riscos, consultoria tributária e serviços correlatos. Nossa rede global de firmas-membro e entidades relacionadas, presente em mais de 150 países e territórios (coletivamente, a “organização Deloitte”), atende a quatro de cada cinco organizações listadas pela Fortune Global 500®. Saiba como os cerca de 415 mil profissionais da Deloitte impactam positivamente seus clientes em [www.deloitte.com](http://www.deloitte.com).

© 2023. Para mais informações, contate a Deloitte Global.